

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 16, de 11 de setembro de 2018.**

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 11 SET. 2018  
  
Assinatura do Prefeito  
Secretário

**SÚMULA:** Dispõe sobre os honorários de sucumbência da Procuradoria-Geral do Município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica regulamentado e autorizado o recebimento, o rateio e o repasse da verba honorária advocatícia oriunda dos feitos patrocinados pela Procuradoria-Geral do Município.

§1º Os honorários de que trata esta lei, com natureza privada e alimentar, serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais titulares do cargo efetivo de carreira.

§ 2º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Público o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata esta lei.

§ 3º As verbas de sucumbência não integram:

I – o subsídio ou a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

II – a base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 4º Os valores percebidos a título de honorários não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data de reposição da inflação ou de reajuste dos vencimentos, e não incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio e de qualquer outra vantagem que os Procuradores tenham direito.

**Art. 2º** São verbas honorárias advocatícias:

I – Os valores fixados a favor da Procuradoria-Geral do Município a título de honorários advocatícios, nos feitos em que é parte o Município de Campo Magro;

II – Os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município realizada pela Procuradoria-Geral do Município;

III – Os honorários advocatícios decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais ou concedidos em razão de lei ou sentença.

**Art. 3º** Considera-se em efetivo exercício o Procurador:

I – em gozo de férias;

II – em gozo das seguintes licenças:

- a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
- b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- c) em razão de paternidade;
- d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;
- e) para o aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse da Administração;
- f) casamento;
- g) falecimento de cônjuge ou companheiro.

**Art. 4º** Aqueles que ingressam na carreira de Procurador Municipal receberão os valores a partir do segundo mês do exercício do cargo.

**Art. 5º** Os Procuradores inativos participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de 60 meses, relativos aos processos em tramitação na data da publicação do respectivo ato de desligamento do cargo público.

**Art. 6º** Em caso de demissão ou de exoneração, os Procuradores Municipais perceberão o rateio de honorários até o último dia de trabalho no cargo.

**Art. 7º** Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta lei os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

I – provenientes de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria-Geral do Município para atuar como titular de cargos em comissão;

- II – Procuradores do quadro de servidores da Procuradoria-Geral do Município cedidos para outros órgãos, municipal, estadual ou federal;
- III – em licença para tratamento de assuntos de interesse particular;
- IV – em licença para campanha eleitoral;
- V – em exercício de mandato eletivo, salvo de vereador;
- VI – em cumprimento de penalidade de suspensão.

**Art. 8º** Os honorários advocatícios deverão ser depositados em conta-poupança de titularidade de todos os integrantes da carreira de Procurador Municipal, criada especialmente para este fim, e será gerida única e exclusivamente pelos Procuradores de carreira.

§ 1º Atingindo o número de 05 (cinco) Procuradores Municipais efetivos no quadro de carreira da Administração Pública Direta, será facultada a criação de associação com fins específicos de administrar tais verbas, cujo procedimento será estabelecido por um estatuto próprio.

§ 2º Até que seja criada a associação que alude o parágrafo 1º, será designado pelos Procuradores efetivos um dentre eles, que será o responsável pelo controle da conta, distribuição, fiscalização do rateio dos valores, bem como possibilitar o acesso a planilha e extratos bancários a todos os integrantes da carreira, mediante assinatura do Termo de Compromisso Anual de Administração de Conta Bancária;

§ 3º Os Procuradores Municipais deverão requerer a expedição de alvará, diretamente para a conta bancária referida no artigo 8º;

§ 4º Ficará sob a responsabilidade de cada Procurador o recolhimento do imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários a que se refere o caput.

**Art. 9º** Os honorários de sucumbência de que trata esta lei serão cobrados/executados junto com o valor principal da ação, ou de forma autônoma através de seus Procuradores que a representam;

§ 1º Compete ao Departamento de Fiscalização e Administração Tributária, quando o devedor estiver com dívida ajuizada e comparecer à sede da Prefeitura para quitar ou

parcelar seus débitos, emitir o respectivo boleto, que conterá, além do valor do débito principal e acessório, o valor dos honorários advocatícios;

§ 2º - Somente com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é que o crédito poderá ser extinto ou parcelado, excetuando os casos de beneficiários da assistência judiciária;

§ 3º Ocorrendo a compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento, não fica afastada a obrigação de pagar os honorários de sucumbência previstos nesta lei.

§ 4º Os honorários de sucumbência serão repassados bimestralmente, com os acréscimos legais, para a conta-poupança acima aduzida.

**Art. 10** Os honorários advocatícios já depositados em conta bancária específica ou em rubrica própria serão transferidos para a conta-poupança acima aduzida.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada através de decreto naquilo que for necessário.

Paço Municipal de Campo Magro, 11 de setembro de 2018.

Claudio Cesar Casagrande  
Prefeito Municipal

Aprovado em única Discussão

Por pego para

Sala das Sessões, 11/SET/2018

Presidente

## **JUSTIFICATIVA**

*Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente*

*e*

*Excelentíssimos Senhores Vereadores:*

A regulamentação do recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores municipais de carreira é uma reivindicação antiga destes

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil o direito ao recebimento de honorários de sucumbência por parte dos procuradores de carreira tornou-se uma realidade, cabendo unicamente às unidades da federação a sua regulamentação.

De se reparar que o art. 85 do Novo Código Civil estabelece, em seu art. 85, § 19, que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência.

Assim, o recebimento de honorários sucumbenciais é um direito dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município, conforme disposição legal acima e ainda de acordo com o que estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – que estabelece, em seu art. 3º, ser o “exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”, ao passo que o art. 22 da mesma lei estabelece que “a prestação de serviço profissional de advocacia assegura o direitos aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender a pleito antigo dos procuradores de carreira do Município de Campo Magro, além de fazer cumprir a legislação federal sobre o assunto – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Novo Código Civil – garantem ao advogado público o recebimento de honorários de sucumbência fixados nos feitos em que atuam.

De todo o exposto, requer-se a esta Egrégia Casa de Leis a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço Municipal de Campo Magro,  
em 11 de setembro de 2018.

**Claudio Cesar Casagrande**  
**Prefeito Municipal**